

## EIXO TEMÁTICO 4 | SEGURIDADE SOCIAL: ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE E PREVIDÊNCIA

### A INSTITUCIONALIZAÇÃO DOS ESTIGMAS DO ENCARCERAMENTO: políticas públicas para quem?

### THE INSTITUTIONALIZATION OF THE STIGMAS OF INCARCERATION: public policies for whom?

Sandro Ribeiro Araujo da Silva<sup>1</sup>

#### RESUMO

A percepção de um Estado Penal brasileiro é sentida na ausência de efetividade de políticas públicas que garantam direitos daqueles que se encontram segregados da sociedade, apesar de estarem exarados em leis e instruções de regulamentações muitos desses direitos. Um exemplo disso é o direito ao benefício previdenciário do Auxílio-Reclusão. Mas a efetividade desse direito encontrava-se obstaculizada por estigmas que perpassam o senso comum e ganham espaços nas instituições públicas oficiais, que deveriam ser encarregadas de gerir políticas públicas de concretização desses direitos, mas agem como fomentadoras de preconceitos, gerando “desproteção social”.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas; Auxílio Reclusão; Estigmas; “desproteção social”.

#### ABSTRACT

The perception of a Brazilian Penal State is felt in the absence of effective public policies that guarantee the rights of those who are segregated from society, despite the fact that many of these rights are enshrined in laws and regulatory instructions. An example of this is the right to the social security benefit of the Reclusion Aid. But the effectiveness of this right was hindered by stigmas that permeate common sense and gain space in official public institutions, which should be in charge of managing public policies for the realization of these rights, but act as fomenters of prejudice, generating "social unprotection".

<sup>1</sup> Graduado em História (UEMA) e Direito (UFMA). Aluno ingressante no Programa de Mestrado em Políticas Públicas (2024.1) da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Email: sandror20@yahoo.com.br.

**Keywords:** Public Policies; Reclusion Aid; Stigmata; "social unprotection".

## 1 INTRODUÇÃO

O Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406 de Janeiro de 2002), a Lei de Execuções Penais - LEP (Lei 7.210 de 11 de julho de 1984) e a Constituição Federal de 1988, além de outras cartas legislativas internacionais das quais o Brasil é adepto, estabelecem e garantem normativamente os direitos daqueles que se encontram em regime de privação de liberdade. A condição de encarceramento não deve ser fonte de limitação de direitos daqueles que se encontram sob o jugo do Estado.

Os direitos estabelecidos no Brasil visam atender também às Regras de Tratamento Mínimo de Prisioneiros conhecidas como "Regras de Mandela", documento elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1955, do qual o Brasil é signatário<sup>2</sup>. Entre os direitos definidos pela LEP, encontra-se o direito à alimentação, ao trabalho, à saúde, à assistência (material, jurídica, educacional, social e religiosa) e à previdência social.

Apesar de toda carga legiferante que temos no Brasil, com o intuito de uma ressocialização do encarcerado, estamos mergulhados um cenário social em que para a grande maioria da população, o preso deixa de ser um indivíduo dotado de direitos, e passa a ser tratado como coisa, que vive em um mundo à parte da realidade, onde a força bruta do Estado anula o ser dotado de razão e consciência à medida que passa a intimidá-lo com o pretexto de manter a ordem e a segurança social. Como consequência disso temos órgãos públicos que deveriam ser encarregados de zelar por todos os preceitos da Constituição Federal, estando dentre eles os direitos fundamentais dos cidadãos, incluídos aí o cidadão preso. Mas o que se constata é a não efetivação desses princípios vistos na demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime ou de serem colocados em liberdade os presos que já saldaram o cômputo de sua pena, consequência de uma visão estigmatizada, que ultrapassa o senso comum social, refletindo-se também nos órgãos garantidores de direitos.

---

<sup>2</sup> Em 2016 o então ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski, em uma série de publicações desse órgão intitulada SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS (disponível em <https://www.cnj.jus.br/tratados-internacionais-de-direitos-humanos>), defendeu que as "Regras de Mandela" podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição com aptidão para transformarem o paradigma de encarceramento praticado pela justiça brasileira, contudo até o momento não está essa normativa repercutida em políticas públicas no país, sinalizando o quanto carece de fomento a valorização das normas de direito internacional dos direitos humanos no Brasil.

Dentro de uma compreensão ampla e geral da Proteção Social e do conceito de “estigma de cortesia”, desenvolvido por Erving Goffman em sua obra “Estigma. Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada” (1988) e do conceito de “desproteção social” da professora Aldaíza Sposati (2013), dentre outros autores, propõe-se como objetivo a análise das representações sociais que se constroem no entorno do encarcerado e como este se relaciona com as perspectivas de políticas públicas direcionadas ao enfrentamento da questão da seletividade vs garantias sociais dos encarcerados e seus familiares, que também sofrem com o poder estigmatizador da sociedade.

A análise de dados dos órgãos oficiais de estatísticas, como Previdência, Departamento Penitenciário Nacional e IBGE divulgados anualmente em seus sites, ajuda-nos a compreender as consequências e o grau de capilarização que os estigmas sociais estão produzindo (ou perpetuando) no cenário das políticas públicas de proteção dos encarcerados e dos que com eles se relacionam. Tal análise será pautada em uma relação com o desenvolvimento histórico da proteção social no Brasil.

Sendo assim, tem-se como objetivo um estudo pautado em todos os atores sociais que contribuem para a formação de uma visão estigmatizada desse direito dos presos, passando por uma análise do que é produzido nas leis brasileiras, até os constantes “ataques” da mídia que de forma maciça colabora para uma produção de leis tendo como substrato a visão segregacionista produzida pelos estigmas, o que impede a efetivação de direitos, e em específico, o objeto de análise deste estudo, o instituto previdenciário do Auxílio Reclusão.

## **2 OS ESTIGMAS DO ENCARCERAMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Na trajetória histórica das leis punitivas no Brasil o que se percebe é um recrudescimento das estratégias de segregação através da punição pelo Estado aos moldes de quase todos os países ocidentais. As medidas que configuram tal postura são pouco originais e comumente violentas: encarceramento massivo, estigmatização penal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima, exasperação dos preceitos secundários das leis punitivas, reintrodução de castigos corporais velados em prisões cada vez

mais insalubre e superlotadas<sup>3</sup>, políticas de “tolerância zero”, etc. Enfim, são legislações que nada mais expressam do que o desejo de vingança orquestrado pelo tradicional discurso da “lei e da ordem”, que cada vez mais são aplaudidos pela população.

A relação entre castigo/segregação e combate à violência sempre foi um tema muito discutido entre autores que se detiveram a discutir o papel da pena para determinado sistema social em determinada época. Em 1764, o autor Cesare Beccaria refletia acerca dessa relação em seu livro “Dos Delitos e das Penas”. Para ele, a impunidade é fator decisivo para o aumento da criminalidade, defendendo a idéia de que a perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade (2001). Durante muito tempo, tentou-se explicar o crime a partir da Antropologia Criminal de Cesare Lombroso, que buscou no atavismo uma explicação para a estrutura corporal e a criminalidade nata, ou seja, o criminoso nato se identifica com o selvagem. Posteriormente, diante das críticas suscitadas, reviu sua tese, acrescentando como causas da criminalidade a epilepsia e, a seguir, a loucura moral (2007). Já na concepção de Enrico Ferri, as causas do crime estariam ligadas à etiologia individual. Tais causas seriam psíquicas, físicas e sociais, sustentando que o crime não é decorrência do livre arbítrio, mas o resultado previsível, determinado por esta tríplice ordem de fatores que conformam a personalidade de uma minoria de indivíduos “socialmente perigosos” (2003, p. 57). A teoria da Sociologia Criminal de Ferri, bem como as idéias de Lombroso, constituíram as bases do chamado paradigma etiológico da Criminologia, que se propõe a explicar as causas do crime como um fenômeno natural, uma realidade ontológica. A teoria da Prevenção Geral, por sua vez, afirma que o fim da pena não está em sua ação sobre o condenado, mas nos seus efeitos intimidativos sobre toda a sociedade. Há, desse modo, uma coação psicológica em razão do seu caráter ameaçador, sendo a pena considerada mais eficaz quanto maior sofrimento provoca no apenado, a fim de desestimular a prática de delitos, servindo de exemplos para outros indivíduos (HIRECHE, 2004, p. 87). É inegável que as prisões têm sido um depósito de seres humanos, numa espécie de resposta castigativa, com aval social, ao condenado pelo ato de violência por ele cometido. O que pode-se observar é que as pessoas que cometem crimes são submetidas ao aprisionamento sob o fundamento retórico de que

---

<sup>3</sup> Em 2015, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país um “estado de coisas inconstitucional”, com “violação massiva de direitos fundamentais” da população prisional, por omissão do poder público. (Leia na íntegra em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>).

serão ressocializadas. Porém, a realidade mostra que a prisão objetiva nada mais que fazer sofrer o indivíduo condenado, apartando-o completamente do seio da sociedade, trancafiando-o em jaulas para que entre no esquecimento social.

Vê-se, portanto, um Estado reflexo de um imaginário social onde o indivíduo, ao ser preso, deve perder todo e qualquer direito à proteção do Estado, embora haja pessoas que dependam dele economicamente e que em nada tenha contribuído para que ele se encontre sob o jugo da mão punitiva estatal, dentro da concepção de estado penal brasileiro, onde este age de forma a cada vez mais fomentar um processo de estigmatização daqueles que com o preso conviviam e deles dependiam, contrariando princípios jurídicos como a personalidade da pena, onde a punição não pode ultrapassar a esfera íntima do apenado e a própria dignidade da pessoa humana.

Essa faceta de um Estado penal brasileiro se percebe transfigurada na ausência de efetividade de políticas públicas que garantam direitos daqueles que se encontram segregados da sociedade, apesar de estarem exarados em leis e instruções de regulamentações muitos desses direitos. Um exemplo disso é o direito ao benefício previdenciário do Auxílio Reclusão. As autoras Sarah Caroline de Deus Pereira e Tassya Gonzales Lopes exaltam a maximização dos direitos fundamentais pela concessão desse direito à luz do princípio da dignidade humana, ao entenderem que o benefício provê o sustento dos familiares do segurado preso, possibilitando, assim, uma vida digna aos mesmos. Segundo essas autoras, a dignidade humana é “o princípio decisivo para a compreensão exata de toda constituição, dos direitos dos cidadãos, para a justa aplicabilidade das normas de direito, para a justa concessão dos benefícios previdenciários.” (2012)<sup>4</sup>.

Para além de uma discussão de ordem jurídico-legal que existe doutrinariamente e jurisprudencialmente, sobre os critérios para a concessão desse direito, o que acaba por refletir também uma vertente institucionalizada dessa estigmatização, é salutar, dentro de uma concepção mais estruturalista e etiológica, envereda-se em uma discussão mais atrelada às questões sociológicas, onde se aspire perceber processos explícitos ou velados de discriminação e de preconceito social direcionados aqueles que se encontram em condições divergentes daquelas idealizadas pela sociedade, à exemplo dos presos, que impedem que políticas públicas sejam pensadas, mesmo que não prioritariamente, para efetivação desses direitos.

---

<sup>4</sup> Artigo intitulado: Maximização dos Direitos Fundamentais pelo benefício previdenciário do Auxílio Reclusão, publicado na revista SJRJ, Rio de Janeiro, vol. 19, no 35, p. 59-71, dez 2012.

Em 2022, a população carcerária do Brasil ultrapassou 830 mil pessoas, de acordo com dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 20 de julho de 2023, já sendo a terceira maior população carcerária do mundo<sup>5</sup>.

Segundo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 2022, foram concedidos 19.875 auxílios. O número corresponde a 3% dos 661.915 presos em celas pelo país, de acordo com os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). O dado inclui apenas pessoas que cumprem pena em regime fechado ou que têm direito a saídas durante o dia. Se contabilizados todos os presos do sistema carcerário — incluindo em prisão domiciliar —, que somam 837.443, o percentual cai para 2%<sup>6</sup>.

Para além de uma ideologia norteadora de decisões políticas que conduzem a trajetória legiferante no Brasil, o que se faz necessário entender é o aval e ao mesmo tempo, a influência, que a ideologia social produz na condução dessas políticas de descumprimento de preceitos fundamentais. Dentro desse objetivo é de fundamental importância a percepção de como age os atores formadores desse pensamento segregacionista social e de direitos, dentre eles os meios de comunicação.

É indiscutível a importância dos meios de comunicação para a sociedade moderna, em virtude do grande poder que todos detêm, já que através da mídia reconhecemos o todo que não podemos compreender sozinhos. Eles nos fornecem parâmetros culturais, sociais, políticos, sendo os grandes responsáveis por influenciar aspectos dos mais diversos, dando uma maior ênfase no âmbito comportamental. Contudo, o que é vivenciado na sociedade contemporânea é a percepção da importância que os meios de comunicação detêm sobre a manipulação na formação da opinião pública, interferindo diretamente nos garantismos sociais e políticos que os cidadãos detêm constitucionalmente amparados. Ainda nesse viés, cumpre-nos salientar que a mídia está ocupando um espaço muito amplo e por vezes exorbitando do seu poder de informação, pois não raras vezes, manipula informações que interfere diretamente nos direitos básicos do cidadão, como a dignidade da pessoa humana.

De dentro desse “lugar-comum”, produzido pela mídia, emerge uma ampla rede de apoio ideológica que avaliza as atuações públicas estatais de cerceamento de direitos, sobretudo daquele grupo de indivíduos que já vivem à margem das políticas públicas sociais. É

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica>

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps122022\\_final.pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/arquivos/beps122022_final.pdf)

nesse ínterim, que os autores Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young em sua obra *Criminologia Crítica*, vão relatar que a partir da década de 70 a criminalidade vai intensificar-se num sentido estigmatizante de uma forma mais notória, como se fosse próprio de uma classe, uma verdadeira caricatura social, organizada e aperfeiçoada por um processo de construção midiática.

O penalista Raul Eugenio Zaffaroni aduz em uma entrevista publicada pelo ConJur em 2009, sobre a relação do judiciário com o Direito Penal do Inimigo, apontando a atual estigmatização dos grupos sociais como o dos delinquentes comuns, que, segundo o criminólogo, são inimigos residuais construídos pela mídia, quando cria uma verdadeira paranoia social em um discurso uniforme estimulando em seus espectadores o discurso da vingança desproporcional às leis estabelecidas, a exemplo da pena de morte<sup>7</sup>.

Zélia Maria de Melo, em seu livro *Os estigmas: a deterioração da identidade social*, dispõe que etiologicalamente o estigma era a marca de um corte ou uma queimadura no corpo e significava algo de mal para a convivência social. Podia simbolizar a categoria de escravos ou criminosos, um rito de desonra etc. Era uma advertência, um sinal para se evitar contatos sociais, no contexto particular e, principalmente, nas relações institucionais de caráter público, comprometendo relações comerciais.

Para Erving Goffman, em sua obra *“Estigma: Notas sobre a manipulação da Identidade Deteriorada”*, a sociedade estabelece um modelo de categorias e tenta catalogar as pessoas conforme os atributos considerados comuns e naturais pelos membros dessa categoria. Estabelece também as categorias a que as pessoas devem pertencer, bem como os seus atributos, o que significa que a sociedade determina um padrão externo ao indivíduo que permite prever a categoria e os atributos, a identidade social e as relações com o meio. Cria-se um modelo social do indivíduo e, no processo das nossas vivências, nem sempre é imperceptível a imagem social do indivíduo que criamos. Essa imagem pode não corresponder à realidade, mas ao que Goffman denomina de uma *“identidade social virtual”*. Assim os atributos, nomeados como identidade social real, são, de fato, o que pode demonstrar a que categorias o indivíduo pertence.

Ao trazer o debate sobre o estigma que cerca o grupo familiar dos presidiários na atualidade (o que Goffman chamou de *“Estigmas de Cortesia”*), depara-se com um momento

---

<sup>7</sup> Leia na íntegra: <https://www.conjur.com.br/2009-jul-05/entrevista-eugenio-raul-zaffaroni-ministro-argentino>

histórico singular que busca apagar as marcas que distinguem de forma pejorativa os indivíduos. Se a todo instante presencia-se, seja nas diferentes mídias, nos discursos acadêmicos ou em iniciativas do Estado, a tentativa de neutralizar tais diferenças, observa-se na mesma medida um movimento contrário protagonizado pela mídia, que em um primeiro degrau, leva a população a um movimento contrário a essa tendência, mesmo que só no discurso, gerando consequências negativas nas políticas públicas adotadas, ou o que é mais ocorrente, na omissão delas.

Se pensarmos as propostas de Bauman, onde ao “estranho” e “indefinível”, é negado o luxo da confiança em si mesmo e da autocomiseração, podemos perceber o quanto grande será o caminho para uma extirpação dos estigmas da mentalidade social brasileira (BAUMAN, 2005, p. 88).

A autora Zélia Maria de Melo, no mesmo artigo supracitado, nos diz que a sociedade impõe a rejeição, leva à perda da confiança e reforça o caráter simbólico da representação social segundo a qual os sujeitos são considerados incapazes e prejudiciais à interação sadia na comunidade. Fortalece-se o imaginário social da doença e do "irrecuperável", no intuito de manter a eficácia do simbólico<sup>8</sup>.

Elucidativo, nesse contexto, a importância do estudo histórico dos estigmas como sendo um pressuposto para uma compreensão completa do tema e, por conseguinte, para o apontamento de alternativas saneadoras do mesmo. Carlos Alberto Bacila, em sua obra “Estigma – Um Estudo sobre os Preconceitos”, faz uma abordagem, discorrendo sobre as modificações que os principais estigmas (sob sua perspectiva, o da mulher, o do pobre e o da raça não predominante) foram experimentando ao longo das diversas formas de organização social no Brasil. Para ele estigma trata-se de um elemento sempre presente na história do homem e que, em que pese algumas alterações de acordo com o contexto histórico no qual é analisado, foi constantemente dotado de caráter depreciativo, consistindo em efetivo meio de discriminação.

Independente da concepção originária que se pensar para etiologia dos estigmas, seja ela factual ou mais valorativa, importa-se pensar sobretudo o que Carlos Alberto Bacila chamou de “visibilidade embaçada” sendo está a grande força que os estigmas possuem ao influenciar o comportamento das pessoas que por muitas vezes acaba operando uma verdadeira

---

<sup>8</sup> Disponível em: <http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>.



“neutralização institucional”, justamente porque reduz o valor do indivíduo estigmatizado, inferiorizando-o frente às pessoas que se encaixam nos padrões socialmente instituídos.

Dessa forma, por conseguinte, surge a relação deste tema (a [de]formação do estigma) com o princípio da igualdade e, também, com a própria necessidade de atuação do Estado neste âmbito, que acaba sendo um receptor dessa forma “embaçada” de enxergar o outro.

### 3 CONCLUSÃO

O estigma — por tudo já exposto — não se subsume somente àquele que está sob o jugo estadual, se estendendo para além do indivíduo encarcerado, passando para as pessoas que se relacionam diretamente com eles, seus familiares ou amigos, o que permite à sociedade considerá-los uma só pessoa. A sociedade os vêem de maneira não dissociada: “a mulher de presidiário” ou o “filho de presidiário”. Com base nesses pressupostos, podemos concluir que o olhar estigmatizante que é direcionado à família do presidiário é uma extensão do estigma que o cerca, conforme os estudos desenvolvidos por Goffman.

Percebe-se que o Estado é ao mesmo tempo vítima e ator de uma peça teatral que possui como enredo o rompimento dos estigmas que obstaculiza a efetivação dos direitos sociais e princípios como democracia, isonomia e individualização da pena. Tal enredo tem como vilão a mídia que cada vez mais atua no sentido de segregar aqueles que de alguma forma não se enquadra ao estereótipo, por ela própria (de)formada, enquadrando-se nesse grupo os estigmatizados do estado penal brasileiro. Se as políticas públicas são uma parte fundamental do funcionamento e desenvolvimento de uma sociedade, pois constituem-se de ferramentas para implementar mudanças progressivas na sociedade, cabe à seus atores utilizá-las para traçar diretrizes que venham a tornar a sociedade brasileira menos desigual, onde todos possam sentir que o Estado os ampara e os vê como filhos de uma nação em que a identidade nacional possa ser capilarizada para todos, rompendo com os vários estigmas que se concretizaram no pensamento social brasileiro.

### REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Da Violência**. Trad. Maria Cláudia Drummond. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigma – um estudo sobre preconceitos**. Rio de Janeiro: Ed. Lume Juris. 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal : o criminoso e o crime**. Campinas: Russel, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. Rio de Janeiro: Vozes, 27a edição. 2009.

GOFFMAN, E. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4a ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HIRECHE, Gamil Föppel El. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOMBROSO, Cesare. 1885-1909. **O homem delinquente**. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MELO, Zélia Maria de. **Os estigmas: a deterioração da identidade social**. Disponível em: <http://proex.pucminas.br/sociedadeinclusiva/anaispdf/estigmas.pdf>.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade (Os três caminhos)**. Campinas: Bookseller, 2002.

SPOSATI, Aldaíza. **Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes**. In: *Concepção e gestão da proteção social não contributiva no Brasil*. Brasília: MDS/Unesco, 2013.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminologia Crítica**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia, 2007.